TC 512/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de Kit Mãe Paulistana. CONHECIDA. IMPROCEDENTE em relação à formação dos kits, pois restou comprovada a inviabilidade técnica de fracionamento do objeto por itens. PREJUDICADA em relação aos prazos de atendimento das ordens de serviço e de apresentação das amostras, em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas no Edital. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 87/2019, 305/2019 e 512/2019.

3.049ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000087/2019, TC/000305/2019 e TC/000512/2019, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Nayr Confecções Ltda., uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 55 do Regimento desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação ao questionamento sobre a formação dos kits, na medida em que restou comprovada a inviabilidade técnica de fracionamento do objeto por itens, sendo necessária aquisição do kit completo.

ACORDAM, também, à unanimidade, em julgá-la prejudicada no que tange aos demais questionamentos pela perda do objeto, diante das alterações promovidas pela Secretaria Municipal da Saúde no edital e sua respectiva republicação, dando atendimento aos mesmos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os processos TCs 087/2019, 305/2019 e 512/2019, que tratam, respectivamente, das Representações apresentadas por EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., Vestisul Indústria e Comércio Ltda. e Nayr Confecções Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico 383/SMS/2017, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval e vestuário para bebê.

Inicialmente, cabe destacar que os questionamentos ora tratados incidem sobre os termos da republicação do edital do Pregão Eletrônico 383/2017/SMS.G, tendo a versão original do mesmo sido divulgada no DOC de 28.09.2017, ocasião na qual foi objeto de análise e suspensão por parte deste Tribunal, em razão de Representações interpostas, o que ocasionou sua primeira republicação aos 21.04.18, diante da solução dos problemas à época identificados.

Entretanto, em consequência de superveniente impugnação ao instrumento convocatório, novo adiamento foi efetivado por ato da Secretaria Municipal da Saúde em 05.05.2018, ocasionando a segunda republicação do edital somente em 03/01/2019, sobre o qual se insere o conteúdo das Representações ora em julgamento.

Insurgem-se os Representantes contra o instrumento convocatório, alegando padecer o mesmo de cláusulas restritivas e ilegais capazes de comprometer a competitividade do certame, nos seguintes termos:

A Representante EBN Comércio Importação e Exportação Ltda. (TC 087/2019):

(i) exigência contida no item 6.5.3 do edital, por entender inexequível o prazo de 10 dias úteis estabelecido para o atendimento das ordens de fornecimento das futuras contratações;

(ii) exigência contida no item 13.1 do edital, por entender inexequível o prazo de 10 dias úteis para a apresentação de amostras dos materiais ofertados;

(iii) exigência contida no item 8.11 do edital, por exigir a apresentação dos laudos técnicos emitidos por laboratórios têxteis credenciados pelo IMETRO, juntamente com a proposta, portanto, dissociados da apresentação das amostras;

(iv) ausência de previsão de cota exclusiva do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido no art. 48, III, da LC 123/2006; e

(v) exigência no item 8.11.3 do edital de declaração de terceiro - declaração da unidade fabril de tinturaria quanto ao tratamento antimicrobial dos materiais utilizados na fabricação das amostras exigidas, como condição de classificação.

A Representante Vestisul Indústria e Comércio Ltda.(TC 305/2019):

(i) exigência contida no item 8.11 do edital, por estabelecer o prazo de validade de até cinco anos para laudos laboratoriais requeridos;

(ii) exigência contida no item 8.11 do edital, por exigir a apresentação dos laudos técnicos emitidos por laboratórios têxteis credenciados pelo IMETRO, juntamente com a proposta, portanto, dissociados da apresentação das amostras; e

(iii) divergência entre o objeto da licitação e a previsão do subitem 12.3.3.1.1, por incoerência entre o "fornecimento de kit" e "fornecimento de confecção de bolsa e enxoval".

A Representante Nayr Confecções Ltda. (TC 512/2019):

(i) exigência contida no item 6.5.3 do edital, por entender inexequível o prazo de 10 dias úteis estabelecido para o atendimento das ordens de fornecimento das futuras contratações;

(ii) exigência contida no item 13.1 do edital, por entender inexequível o prazo de 10 dias úteis para a apresentação de amostras dos materiais ofertados;

(iii) exigência contida no item 8.11 do edital, por exigir a apresentação dos laudos técnicos emitidos por laboratórios têxteis credenciados pelo IMETRO, juntamente com a proposta, portanto, dissociados da apresentação das amostras;

(iv) composição do tecido exigido – fio modal – para a confecção do produto "Casaquinho com Capuz", por entender se tratar de exigência restritiva; e

(v) formação dos kits, sob a alegação de que seus itens que não integrariam a mesma cadeia de produção.

Em análise às Representações a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência de todos os questionamentos apresentados pela Representante EBN Comércio Importação e Exportação Ltda.

Quanto à Representação da Vestisul Indústria e Comércio Ltda., entendeu pela sua procedência parcial, tendo por impertinente unicamente o questionamento relativo à divergência entre o objeto da licitação e a previsão do subitem 12.3.3.1.1, por incoerência entre o "fornecimento de kit" e "fornecimento de confecção de bolsa e enxoval", na medida em que no corpo do edital, bem como no seu Anexo I, restou claro tratar-se o objeto de fornecimento e não confecção. Os demais questionamentos foram considerados procedentes.

Da mesma forma, a Representação apresentada por Nayr Confecções Ltda. foi considerada parcialmente procedente, restando impertinente o questionamento relativo à necessidade de parcelamento do objeto por itens ao invés de sua formação por kits. Além disso, a Especializada manifestou-se pela necessidade de apresentação de justificativa pela Origem quanto à composição do tecido exigido – fio modal – para a confecção do produto "Casaquinho com Capuz". Os demais questionamentos foram considerados procedentes.

Diante da análise preliminar realizada pela Auditoria e da iminente abertura do certame, com a possibilidade de comprometimento da competitividade da licitação, representando risco ao interesse público almejado com a contratação, foi determinada a suspensão do procedimento, bem como a intimação da Origem para conhecimento e oferecimento de justificativas, decisão referendada, à unanimidade, pelo Pleno na 3.019ª Sessão Ordinária.

A Origem manifestou-se concordando com as conclusões da Auditoria, apresentado nova minuta de edital, incorporando alterações de forma a solucionar os apontamentos efetivados pela Especializada, a qual os considerou sanados, condicionando-se as soluções apresentadas à efetiva publicação do novo edital com os excertos apresentados na referida minuta.

Nesse sentido, foram adequados os prazos para o fornecimento dos produtos e apresentação das amostras e respectivos laudos técnicos, de acordo com decisão anterior deste Tribunal, incluída cota exclusiva do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, suprimida a exigência de apresentação de declaração de terceiro alheio à disputa, alterado o prazo de validade dos laudos técnicos e retirada a exigência utilização do fio modal na composição do tecido.

Por fim, esclareceu que a não inclusão das alterações então determinadas por esta Corte, por ocasião da suspensão da primeira versão do edital, ocorreu por equívoco na sua republicação, devido à troca de Pregoeiro, o qual acabou por utilizar a versão desatualizada do instrumento convocatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela perda de objeto da Representação apresentada pela EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., em razão das alterações efetivadas pela Origem, saneando as irregularidades inicialmente apontadas.

No que respeita às Representações apresentadas pela Vestisul Indústria e Comércio Ltda. e por Nayr Confecções Ltda., manifestou-se pela perda de objeto em relação aos questionamentos alterados pela Origem e pela improcedência dos questionamentos remanescentes, respectivamente, divergência entre o objeto da licitação e a previsão do subitem 12.3.3.1.1 - incoerência entre o "fornecimento de kit" e "fornecimento de confecção de bolsa e enxoval" e o não fracionamento do objeto em itens, em consonância com o posicionamento da Auditoria.

Nesse contexto, foi autorizada pelo Pleno na 3.022ª Sessão Ordinária a retomada do certame, condicionada à efetivação das alterações no instrumento convocatório propostas pela Origem

Posteriormente, com a republicação do edital em 25/04/2019, a Auditoria manifestou-se pela regularidade do edital, diante da efetivação de todas as alterações propostas pela Origem, atendendo as condicionantes impostas para a retomada do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da perda de objeto das Representações apresentadas pela EBN Comércio Importação e Exportação Ltda. e Vestisul Indústria e Comércio Ltda., com a sua consequente declaração de prejudicialidade e a improcedência da Representação apresentada por Nayr Confecções Ltda.

Finalizando a instrução, a Secretaria-Geral manifestou-se pelo não conhecimento da Representação apresentada pela EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., em razão da perda de seu objeto, não mais subsistindo seu interesse de agir, o que da mesma forma entendeu quanto as Representações apresentadas pela Vestisul Indústria e Comércio Ltda. e por Nayr Confecções e LV Distribuidora de Materiais Ltda., em relação aos questionamentos que sofreram correções por parte da Origem no Instrumento Convocatório e pela improcedência dos questionamentos remanescentes, tidos por improcedentes pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações apresentadas por EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., Vestisul Indústria e Comércio Ltda. e Nayr Confecções Ltda., vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93[1] e art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2], e por entender que as análises técnicas produzidas nos autos devem, em última análise, servir como orientação à Origem acerca dos temas debatidos nos autos, atribuindo-se finalidade útil ao processado.

No mérito, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos, considero prejudicado o julgamento da Representação apresentada por EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital de Pregão Eletrônico 383/SMS/2017 e sua respectiva republicação, dando atendimento aos questionamentos veiculados.

No que concerne à Representação apresentada por Vestisul Indústria e Comércio Ltda., julgo-a improcedente quanto ao questionamento da divergência entre o objeto da licitação e a previsão do subitem 12.3.3.1.1 - incoerência entre "fornecimento de kit" e "fornecimento de confecção de bolsa e enxoval", na medida em que no corpo do edital, bem como no seu Anexo I, restou claro tratar-se o objeto da licitação de fornecimento e não confecção, e considero prejudicado o julgamento em relação aos demais questionamentos (prazo de validade de até cinco anos para laudos laboratoriais e sua apresentação juntamente com a proposta, dissociado da amostra exigida), em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital e sua respectiva republicação, dando atendimento aos mesmos.

Por fim, quanto à Representação apresentada por Nayr Confecções Ltda., julgo-a improcedente em relação ao questionamento sobre a formação dos kits, na medida em que restou comprovada a inviabilidade técnica de fracionamento do objeto por itens, sendo necessária aquisição do kit completo, e considero prejudicado o julgamento em relação aos demais questionamentos (prazos de atendimento das ordens de serviço e de apresentação das amostras,

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1° - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

apresentação dos laudos laboratoriais juntamente com a proposta, dissociado da amostra exigida e composição do tecido exigido – fio modal), em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital e sua respectiva republicação, dando atendimento aos mesmos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.